

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta em tese acerca do pagamento de adicional de insalubridade a servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, que se encontram na condição de cedidos ou requisitados à outros órgãos da administração pública.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 122/DGP/SPOA/ABIN/GSIPR, o Departamento de Gestão de Pessoas da Agência Brasileira de Inteligência da Presidência da República encaminha consulta **em tese** a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, com vistas à manifestação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade a servidores que se encontram à disposição de vários órgãos da administração pública na qualidade de cedidos ou requisitados.

2. Conclui-se que o pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com habitualidade em locais insalubres e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este quem dá causa à situação capaz de gerar o pagamento do adicional.

ANÁLISE

3. Sobre o pagamento do adicional de insalubridade cumpre-nos observar o que dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

4. Nesse sentido é o disposto na Orientação Normativa -nº 02, de 19 de fevereiro 2010, que ao estabelecer orientação para a concessão dos adicionais ocupacionais assim dispôs, *in verbis*:

Art. 2º A caracterização da insalubridade e/ou periculosidade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa.

(...)

Art. 5º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, **são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.**

(...)

Art. 6º Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.

(...)

Art. 10. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa é suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão. (grifos nossos)

Parágrafo único: Cabe à unidade de recursos humanos do órgão realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPENet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

5. Da leitura dos artigos supratranscritos da Lei nº 8.112, de 1990 e da ON nº 02, de 2010, e seu Anexo II, conclui-se sobre os critérios de concessão e pagamento do adicional de insalubridade que:

é devido ao servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre e será calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo;

É pago em razão do risco à saúde do servidor e enquanto durar essa exposição;

para fins de concessão do adicional de insalubridade devem ser verificadas as atividades desenvolvidas e as condições estabelecidas no Anexo I e observados os Anexos II e III;

o pagamento será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão;

não será devido nas situações ocorridas longe do local de trabalho do servidor ou quando este deixar de exercer o tipo de trabalho que gerou o direito à percepção do referido adicional; e

é responsabilidade do recursos humanos do órgão manter atualizada a situação dos servidores com vistas a evitar pagamentos indevidos, proceder a suspensão do pagamento e comunicar ao servidor interessado.

6. Assim, o pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com habitualidade em locais insalubres e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este quem dá causa à situação capaz de gerar o pagamento do adicional.

7. Ademais, o art. 7º da Orientação Normativa nº 02, de 2010, estabeleceu que deverá ser emitido laudo técnico para a caracterização e a justificativa da concessão de adicional de insalubridade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, vejamos:

Art. 7º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, **dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Reguladoras nº 15 e nos critérios da Norma Reguladora nº 16, previstas na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como o estabelecido nos Anexos II e III desta Orientação Normativa.** (grifo nosso)

8. Frise-se, ainda, que o parágrafo único, do art. 9º, da Orientação Normativa nº 2, de 2010, dispôs que para fins de pagamento do adicional de insalubridade deverá ser observado a Portaria de localização e concessão, para ambientes já pericidados e declarados perigosos, os quais deverão ser publicados em boletim de pessoal ou de serviço, vejamos:

Art. 9º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pela unidade de recursos humanos do órgão, com base no laudo técnico expedido por autoridade competente.

Parágrafo único: para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já pericidados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

9. Desse modo, para a concessão do adicional de insalubridade deverá ser emitido um laudo técnico com o objetivo de verificar a insalubridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Destaque-se que tal laudo necessariamente será realizado por servidor ocupante do cargo público de médico, com especialização em medicina do trabalho ou ainda por engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 2, de 2010, bem como deverá o referido laudo conter as disposições estabelecidas no Anexo III da referida ON, sendo devido aos servidores esse adicional a partir da elaboração deste.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conclui-se que o pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com habitualidade em locais insalubres e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este quem dá causa ao referido pagamento.

11. Com tais esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoas da Agência Brasileira de Inteligência, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 04 de outubro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas da Agência Brasileira de Inteligência, conforme proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal